Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG - G.ICN - 2884/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16850/2012
PROTOCOLO	:	1238363
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADORES DE DESPESAS	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA – ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA
CARGO DOS ORDENADORES	:	DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 197/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TÁXI DE CAMPO GRANDE/MS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 15/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	53914,80

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. TRANSPORTE CONVENCIONAL. ÁREA URBANA DE CAMPO GRANDE/MS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 197/2011(peça 26 - fls. 1/9).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de convite nº 015/2011ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de táxi convencional para o deslocamento de funcionários no perímetro urbana de Campo Grande/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça

26 - fl. 1/9).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 13 (treze) meses, nos termos da Cláusula Segunda (peça 26 - fl. 2/9).

O valor pactuado importa em R$ 53.914,80 (cinquenta e três mil, novecentos e quatorze reais e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 26 - fl. 2/9).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 15453/2012 (peça 35 - fls.1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-3532/2013 (peça 42 - fls.1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de convite nº 015/2011 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 35 - fl. 5/6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Convite nº 015/2011** e da formalização do **Contrato Administrativo**



> **nº 197/2011** celebrado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A –SANESUL** (CNPJ nº 03.982.931/0001-20)e a empresa **Cooperativa dos Condutores Autónomos de Veículos Rodoviários e Táxi de Campo Grande/MS**(CNPJ nº 15.422.553/0001-00), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 42 - fl. 2/3), *in verbis:*

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato n.197/2011, nos termos do inciso I do artigo 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa n. 057/06.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de convite nº 015/2011 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de convite nº 015/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 197/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada pelo seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e seu Diretor de Administração e Finanças, Senhor André Luis Soukef



Oliveira, CPF/MF nº 619.663.126-87, como contratante, e, de outro lado, a Cooperativa dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Táxi de Campo Grande/MS., CNPJ/MF nº 15.422.553/0001-00, por seu Diretor Presidente, Senhor Flávio Márcio de Oliveira Panissa, CPF/MF nº 693.414.511-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator